

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000007045911

INTERESSADO: MARIA ALVES LEITE

ASSUNTO: AUXÍLIO-FUNERAL.

**DESPACHO Nº 273/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-FUNERAL. ARTS. 112 A 114 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. INTERPRETAÇÃO RETROSPECTIVA AFASTADA. ENTIDADE FAMILIAR. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. DESPESAS FUNERÁRIAS SUPOSTAS POR MAIS DE UMA PESSOA. TERCEIRO. RATEIO. PAGAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO POR ENTIDADE CLASSISTA E OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados com requerimento de auxílio-funeral (000014916976), apresentado à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

2. O pedido suscitou questionamentos pelo órgão de origem sobre o benefício, conforme **Despacho nº 227/2020-SEOF/DGF/GGF/DGPC** (000015987136), da Seção de Execução Orçamentária e Financeira da Polícia Civil.

3. A Divisão de Assessoria Técnico-Policial da Polícia Civil, pela **Manifestação nº 415/2020-DATP/DGPC** (000016203414), ainda apresentou novos contornos sobre o tema, com indagações acerca da nova disciplina do auxílio-funeral trazida pela Lei estadual nº 20.756/2020.

4. A questão jurídica foi, então, enfrentada pelo **Parecer nº 7/2020-CONSER** (000017241596), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, para os questionamentos formulados, apresentou as seguintes conclusões:

*“1. O conceito de familiar, para aplicação do art. 112, abrangerá qual grau de parentesco?”*

Entende-se que, por analogia ao disposto no art. 87, §2º, da Lei nº 13.909/2001, que, o auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do servidor, ou quem promover o enterro.

*2. Será pago o valor total constante do art. 112 ao familiar responsável pelas despesas funerárias do servidor falecido, mesmo que os gastos despendidos sejam inferiores ao limite legal?*

Sim, será devido o valor total constante no art. 112 da Lei nº 20.756/2020 quando o pagamento for efetuado à família do servidor que falecer, visto que nesse caso não há previsão de pagamento proporcional, consoante legislação aplicável.

*3. No caso em que dois ou mais familiares sejam responsáveis pelas despesas funerárias do servidor falecido e todos solicitem o recebimento do auxílio-funeral:*

*a) quando os gastos efetivos forem inferiores ao limite legal, como ocorrerá a divisão do valor remanescente?*

Entende-se novamente, por analogia à Lei nº 13.909/2001 que o auxílio-funeral deverá ser pago preferencialmente ao cônjuge ou companheiro; sendo assim, o valor gasto pelos demais familiares e terceiros, efetivamente comprovado, deverá ser ressarcido até o limite legal e, em havendo valor remanescente, deverá ser pago ao cônjuge solicitante.

*b) quando os gastos efetivos extrapolarem o limite legal, quanto será devido a cada requerente, considerando que cada um terá despendido um valor diferente do outro?*

Os gastos efetivamente comprovados serão ressarcidos observando-se o direito de preferência conforme acima descrito. Ao se atingir o limite legal, inexistirá a obrigação de pagamento do montante que extrapolá-lo.

*4. Considerando-se que o art. 113, prevê que o terceiro responsável pelo pagamento das despesas com funeral será indenizado, conforme as disposições do artigo 112, questiona-se: o terceiro terá direito somente ao ressarcimento do valor que foi despendido e comprovado ou receberá a integralidade do benefício consoante previsto no artigo 112?*

O art. 113 prevê o ressarcimento das despesas efetivamente gastas a terceiro. Sendo assim, este valor será pago ao terceiro no limite de seus gastos, observando-se o disposto no art. 112.

*5. No caso em que as despesas funerárias tiverem sido adimplidas por um familiar do servidor falecido e um terceiro, qual a cota-parte que deve ser atribuída a cada um, considerando-se que ambos terão gastos de valores diversos e que, eventualmente, a somatória poderá extrapolar o limite legal?*

Conforme ensinamentos do art. 113 da lei 20.756 e, por analogia, o art. 87 da lei 13.909/2001, os valores gastos e efetivamente comprovados serão ressarcidos observando-se o direito de preferência. Sendo assim, o ressarcimento deve ser feito no montante efetivamente comprovado, observando a ordem familiar e posteriormente a terceiro interessado, até o limite legal.

*6. Entidade classista que prevê, em seu Estatuto, a possibilidade de pagamento de auxílio-funeral ao beneficiário do associado/sindicalizado falecido, com recursos provenientes da própria contribuição desse, tem legitimidade para solicitar indenização pelo pagamento de despesas funerárias do associado/sindicalizado falecido, na qualidade de terceiro?*

Em não havendo requerimento de pagamento por parte de terceiros, ainda que haja entidade classista que prevê, em seu Estatuto, a possibilidade de pagamento de auxílio-funeral ao beneficiário do associado/sindicalizado falecido, com recursos provenientes da própria contribuição desse, deve-se efetuar o pagamento na ordem estabelecida no art. 112 de que trata a lei 20.756/2020. De outra parte, em sendo requerido o ressarcimento pela entidade classista, na qualidade de terceiro, terá ela a legitimidade para solicitar a indenização, nos termos da lei.

*7. O benefício deverá ser requerido em um único processo, reunindo-se todos os interessados, ou será admitida pluralidade de processos para o mesmo benefício, desde que respeitado o limite legal de pagamento?*

Entende-se que os requerimentos devem ser atuados em apenas um processo, para melhor elucidação dos fatos e comprovação das despesas gastas. De toda forma, ainda que porventura haja a pluralidade de processos, há sempre que ser verificada e certificada a questão do direito de preferência.”

5. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

6. De início, observo a inadequação da invocação à interpretação analógica da Lei estadual nº 13.909/2001, utilizada pela manifestação opinativa, para conferir sentido à nova disciplina do auxílio-funeral trazida pela Lei estadual nº 20.756/2020 (novo Estatuto dos servidores públicos civis). As disposições

acerca do auxílio-funeral, contidas na Lei estadual nº 13.909/2001, foram consubstanciadas sob a mesma sistemática da revogada Lei estadual nº 10.460/1988, de modo que, em última análise, o opinativo acaba conferindo *interpretação retrospectiva*<sup>1</sup> à Lei estadual nº 20.756/2020, à luz da Lei estadual nº 10.460/1988, retirando qualquer carga de inovação do novo Estatuto dos servidores públicos civis. Dessa forma, **acolho apenas as respostas apresentadas pela Procuradoria Setorial aos questionamentos 2, 4 e 7, da consulta, e deixo de aprovar suas demais ilações.** Passo, então, à análise dos quesitos cuja orientação foi acima ressaltada, fazendo, ainda, alguns acréscimos ao pronunciamento opinativo.

7. Acerca do conceito de entidade familiar (questão 1), para fins da percepção do auxílio-funeral (art. 112, Lei estadual nº 20.756/2020), deverão ser contemplados o cônjuge ou companheiro, os filhos e os dependentes econômicos do servidor falecido, indistintamente, em consonância, enfim, com o conceito de família adotado pelo art. 277 da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>2</sup>.

8. Quanto ao aspecto econômico do referido auxílio (questões 2 e 3), as circunstâncias podem se distinguir, conforme o gasto funerário se dê por apenas um familiar, ou mais de um, ou mesmo por terceiro.

8.1. Para as situações nas quais o serviço funerário seja custeado singularmente, o art. 112 da Lei estadual nº 20.756/2020 diz ser devido ao familiar o valor correspondente a 5 (cinco) vezes o menor vencimento de cargo de provimento efetivo dos quadros estaduais com carga horária de 40 horas semanais, montante que não sofre variação pela soma dos gastos efetivamente realizados.

8.2. Na hipótese em que terceiro custeie o funeral - art. 113 da Lei estadual nº 20.756/2020 - (questão 4), a indenização há de se dar pelo valor efetivamente despendido (não incluídos gastos com adornos, e afins), a ser comprovado por nota fiscal, observado sempre o limite máximo correspondente ao montante estabelecido no art. 112.

8.3. Já nos casos em que o custeio do serviço funerário se dê por mais de uma pessoa da família, deve ser prezado o distanciamento, pelo novo regime da Lei estadual nº 20.756/2020, da sistemática legal anterior – quando a própria lei estabelecia uma ordem de preferência entre os familiares concorrentes. Essa transformação de tratamento jurídico faz com que, pelo modelo atual, o pagamento do auxílio-funeral se dê em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo, assim, ser rateado entre os membros da família que tenham custeado o funeral, rateio este que, de regra, deve resultar em cotas iguais. Num exemplo, se dois membros da família suportem o custo funerário, cada um perceberá metade do valor previsto no art. 112 da Lei estadual nº 20.756/2020. Trata-se, entretanto, de diretriz geral que não prescinde da análise pela autoridade administrativa de casos excepcionais, nos quais identificada notória desproporção entre os custos suportados pelos familiares interessados, hipótese em que caberá a adequação proporcional do montante de cada parcela do benefício, respeitado o valor máximo e global previsto no art. 112.

8.4. Para a situação em que o terceiro concorra com pessoa da família no custeio dos serviços funerários (questão 5), a indenização devida ao terceiro, via de regra, deve ser equivalente ao valor das despesas realizadas (mediante prova por nota fiscal), observado o limite máximo correspondente à *metade* do valor estabelecido pelo art. 112, cabendo à pessoa da família a parcela remanescente. Aqui, igualmente, a autoridade administrativa tem o dever de identificar excepcionalidades, nas quais haja manifesta disparidade entre os custos econômicos suportados pelos interessados, devendo ajustar o valor de cada cota, sempre observando o teto total previsto no art. 112.

9. Avanço na questão 6 da consulta, na qual destacada conjuntura envolvendo pagamento das despesas funerárias por entidade classista. Nesse quadro, a relação entre o servidor e a entidade, e as obrigações e direitos daí resultantes, não permitem equiparação da instituição classista ao “terceiro” legitimado a solicitar indenização de auxílio-funeral, na forma do art. 113 da Lei estadual nº 20.756/2020. A mesma lógica vale quando relacionadas empresas de assistência funerária (planos funerários) ou de seguro com assistência funerária. É que, nessas condições, o servidor realiza prévios pagamentos, por contribuição sindical ou retribuição pelo contrato de serviço de seguro ou assistência, para que a entidade arque com as despesas funerárias. Tal custeio pela instituição assistencial representa, portanto, a prestação de um serviço contratado, não havendo motivo, então, ao deferimento de auxílio-funeral, que, assim, perderia sua natureza indenizatória. Viável, contudo, que a entidade classista, ou a empresa de assistência funerária (planos funerários) ou de seguro com assistência funerária, realize a cessão de seu crédito<sup>3</sup>, sem uma solenidade específica, nos termos do art. 286 a 298 do Código Civil, à pessoa da família do servidor que falecer, o qual, assim, poderá solicitar a concessão do respectivo auxílio-funeral; nesse contexto, o benefício atenderá sua finalidade de ressarcimento dos gastos, ainda que indiretos, com os serviços funerários suportados pela família do servidor falecido. Anoto que esse modelo de transmissão de crédito também é adotado no âmbito federal<sup>4</sup>.

10. Por fim, numa ótica estrutural do processamento dos requerimentos de auxílio-funeral, alerta ao órgão de origem acerca da necessidade de aprimoramento do formulário padrão para o requerimento do auxílio, em especial quanto à exigência do comprovante de conta bancária para o depósito dos valores, de modo que tal informação seja fornecida apenas nos limites mínimos necessários para a realização da finalidade pretendida (art. 6º, III, Lei nº 13.709/2018).

11. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos e as ressalvas acima, o Parecer nº 7/2020-CONSER.**

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>5</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1A interpretação retrospectiva é uma patologia hermenêutica verificada por José Carlos Barbosa Moreira, em que o intérprete compreende um novo texto normativo, retirando sua inovação, de modo que fique tão parecido quanto possível ao texto anterior. Veja-se: “A ação conjugada desses e de outros fatores costuma gerar fenômeno que, apesar de negligenciado em geral pela teoria clássica da hermenêutica, se pode observar com facilidade toda vez que entra em vigor novo código, ou nova lei de âmbito menos estreito ou de teor mais polêmico. Em tais ocasiões, raramente deixa de manifestar-se, em alguns setores da doutrina e da*

*jurisprudência, certa propensão a interpretar o texto novo de maneira que ele fique tão parecido quanto possível com o antigo. Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação a que não ficaria mal chamar retrospectiva: o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que a sombra fantasmagórica.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição. Revista Forense, v. 304, out./nov./dez., 1988).*

2Art. 277. Para os efeitos desta Lei, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

§ 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.

§ 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.

3“Cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor (cedente) transfere a outrem (cessionário) seus direitos decorrentes de certa relação obrigacional. É essencial à cessão de crédito, portanto, a substituição do chamado sujeito ativo da obrigação. Note-se que a cessão de crédito não requer a aprovação do devedor; é, antes, negócio que se conclui entre o cedente e o cessionário, independentemente e até contra a vontade do devedor cedido.” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do direito civil: obrigações. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

4No âmbito federal, tal conduta também é orientada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, por meio do DESPACHO S/Nº/2008/COGES/DENOP/SRH/MP. Disponível em: <<https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/lei-8112-anotada/Lei8.112de1990AnotadaTituloVIVIVIIIIX24.04.17.pdf>>. A título exemplificativo, confira-se: <<https://pessoal.ufrrj.br/index.php/estrutura-da-pr4/36-cpst>>.

5Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/02/2021, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_aceso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=1) informando o código verificador **000018672945** e o código CRC **6B8BAED9**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM  
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007045911



SEI 000018672945